



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
CNPJ: 00.903.736/0001-70

Parecer nº. 003/2003 da Proposta da Emenda à Lei Orgânica Municipal de Carutapera/MA assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

A presente propositura tem por objeto, o seguinte: Altera a redação do inciso VII, alínea a), b) e c) do art.38 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: referente ao Rito do Julgamento das Prestações de Contas.

2) DO RELATÓRIO:

De autoria de todos os vereadores desta Casa Legislativa, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Carutapera/Ma, a Proposta de Emenda a lei Orgânica do Município de Carutapera/Ma nº. 001/2023, que autoriza o poder Legislativo Municipal alterar a a redação do inciso VII, alínea a), b) e c) do art.38 da Lei Orgânica do Município, que institui novos parâmetros para o Julgamento das Contas.

Em sua peça de Justificação os vereadores(as) aduzem que a Lei Orgânica Municipal de Carutapera/Ma, inciso VII, alínea a), b) e c) do art.38 da Lei Orgânica do Município que regulamenta a matéria, fácil é perceber que não estão em consonância com a Constituição Federal de 88.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o controle externo das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, prescreveu que estas, uma vez apreciadas pelo Tribunal de Contas (art. 71, I), deverão ser julgadas pelo Poder Legislativo (art. 40, IX).

Sendo, portanto, a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito, um julgamento, e não há como afastar desse procedimento a aplicação do preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, *verbis*:

“Art. 5º

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
CNPJ. 00.903.736/0001-70
APROVADO NA _____
DATA _____
SESSÃO ORDINÁRIA
ASSINATURA _____

Outro aspecto que merece destaque e deve ser, motivo de discursão e deliberação, é a necessidade de normatização e atualização da Lei Orgânica Municipal de Carutapera/Ma, por parte do Poder Legislativo, quanto ao rito e o procedimento de julgamento das contas do Executivo, pela Câmara Municipal, visando salvaguardar o direito dos ex gestores públicos municipais.

Relatora do parecer da respectiva Comissão Permanente Única apresenta à seguinte conclusão:

a) **da legalidade** ; Em análise aos termos de legalidade, a Proposta de Emenda encontra respaldada no aspecto legal e Constitucional amparada na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal de 88.

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Lei Orgânica, de forma geral,, é através de Emendas. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente estipulados no Texto Constitucional (art. 37, caput, da CF/88), são obrigatórios.

b) conveniência e oportunidade: a propositura é conveniente e oportuna, para atualizar os artigos da Lei Orgânica Municipal, em consonância a Constituição Estadual e Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, observamos que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2023 não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido projeto de resolução.

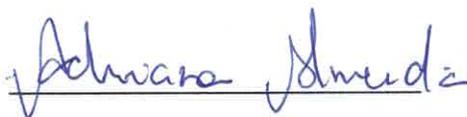
3) DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE ÚNICA.

A Comissão, após análise da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2023 conclui pela sua constitucionalidade, Juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinando pela aprovação, e quanto ao mérito, pela sua regular tramitação e deliberação ao Plenário desta Casa Legislativa.

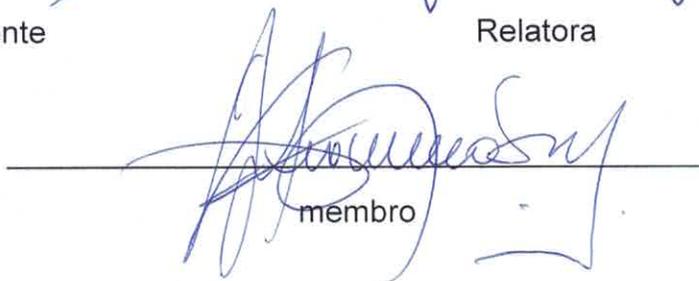
Carutapera/Ma 16 de março de 2023.



Presidente



Relatora



membro

PARA MUNICIPAL DE CARUTAPERMA
CNPJ. 00.903.736/0001-70
APROVADO NA _____ SESSÃO ORDINÁRIA
DATA. ____/____/____
ASSINATURA _____